



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002548-71.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOÃO ROBERTO CALÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002548-71.2023.8.26.0358

Apelante: João Roberto Calça

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Mirassol – 1ª Vara

Juíza: Natália Berti

Voto nº 15.779

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – QUESTÕES PRELIMINARES – Pedido de suspensão do julgamento do recurso, até que haja deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema Repetitivo nº 1.198 – Descabimento – Determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suspensão apenas de processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - Alegações de nulidade da sentença por falta de fundamentação, cerceamento de defesa e litigância predatória – Rejeição - MÉRITO - Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente três vezes superior no índice mensal e seis vezes superior no índice anual) – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média de mercado multiplicada por uma vez e meia - Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Repetição em dobro – Inadmissibilidade - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, porquanto ausentes indícios de má-fé – Sentença reformada – Recurso do autor desprovido e recurso da ré, parcialmente provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 706/719), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional de contrato bancário, proposta por João Roberto Calça em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para:

“DECLARAR a nulidade da cláusula contratual referente à taxa de juros contida no contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação; para OBRIGAR a Instituição Financeira requerida a aplicar a taxa média de mercado para as operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa à data da celebração do contrato; e para CONDENAR a requerida à restituição simples de eventuais valores

pagos a maior quanto às cláusulas contratuais declaradas nulas, a ser apurada em fase de Liquidação de Sentença, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos desembolsos, e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, Art. 405), ficando autorizada a compensação com eventual saldo devedor.”

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como metade do “*valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo*”, ressalvada a gratuidade no concernente às verbas devidas pelo autor.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 722/725).

Entrementes, recorreu o autor (fls. 729/738), aduzindo, em síntese, que o excedente pago de forma indevida deve ser restituído pela requerida em dobro. Argumenta, ainda, que houve dano moral, cuja indenização tem a finalidade de punir e de servir de desestímulo à ré.

O recurso do autor é tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade processual concedida ao autor na origem (fl. 250).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 770/783).

Diante da ausência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 722/725), esta Relatoria determinou o retorno dos autos à origem (fl. 806).

Rejeitados os embargos de declaração pelo douto juízo *a quo* (fls. 810/811), a ré interpôs recurso de apelação (fls. 814/860), arguindo, preliminarmente, a nulidade absoluta da sentença, por ausência de fundamentação, uma vez que o douto juízo *a quo* teria deixado de analisar argumentos relevantes apresentados em contestação, bem como não teria justificado concretamente a suposta abusividade das taxas de juros pactuadas, limitando-se a fixar os encargos conforme a taxa média do BACEN, sem observar os elementos do caso concreto. Outrossim, argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas essenciais à demonstração da legalidade dos encargos contratados. Ainda em sede liminar, tece considerações acerca do suposto perfil

predatório da demanda, mencionando que ações dessa natureza vêm sendo ajuizadas em massa, sem qualquer análise individualizada da relação contratual ou da real necessidade de revisão dos encargos pactuados. Alega que tais demandas são movidas sem provas concretas de abusividade, com pedidos genéricos e padronizados, visando tão somente à revisão indiscriminada dos contratos bancários, o que afronta a segurança jurídica e o princípio da livre pactuação. Quanto ao mérito, insurge-se contra a limitação das taxas de juros, verberando que não houve qualquer comprovação de abuso na contratação e que a mera fixação de encargos acima da taxa média do BACEN não é suficiente para caracterizar onerosidade excessiva. Destaca que o contrato foi firmado de forma livre e esclarecida, sem vícios de consentimento, e que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora do dever de demonstrar concretamente a abusividade alegada. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o fundamento de que foram fixados em patamar excessivo, em desproporção com a baixa complexidade da demanda.

Outrossim, a ré postulou a suspensão do julgamento do recurso até que haja deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema Repetitivo nº 1.198 (Recurso Especial nº 2.021.665/MS).

A despeito de ter sido intimado, o autor não apresentou contrarrazões (fl. 1.091).

A ré apresentou oposição ao julgamento virtual, sob a alegação de que haveria advocacia predatória no presente caso (fls. 825/826).

É o relatório.

Por proêmio, o pedido de fls. 825/826 deve ser indeferido.

Com efeito, a requerida não apresentou fundamento hábil para sua oposição ao julgamento virtual.

O Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “*a oposição ao julgamento virtual deve ser justificada*” (STJ, AgInt no AREsp 1602420/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

No presente caso, a alegação de supostamente haver advocacia predatória não constitui motivação hábil a ensejar a inclusão do recurso em pauta de julgamento presencial ou telepresencial, sobretudo porque não há pedido de

sustentação oral.

Cumpre asseverar que o julgamento virtual promove celeridade ao processo. Desse modo, de rigor a manutenção do julgamento virtual.

Ainda, não comporta acolhimento o pedido de suspensão do julgamento do recurso até que haja deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema Repetitivo nº 1.198 (Recurso Especial nº 2.021.665/MS) pelo C. (fls. 1.076/1.078), assim delimitado pela Corte da Cidadania:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.” (ProAfR no REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023)

Conforme se depreende do v. acórdão que deliberou sobre a proposta de afetação, foi determinada somente a suspensão de *“processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial”*. Dessa forma, não se poderia obstaculizar o julgamento do presente recurso, com trâmite em Tribunal de Justiça diverso.

Em hipóteses análogas, assim tem deliberado o E. TJSP:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo pessoal não consignado – Onerosidade excessiva no percentual da taxa de juros – Ocorrência - Disparidade entre a taxa cobrada pelo réu e aquelas praticadas pelo mercado, nos períodos contratados – Limitação à taxa média de mercado – Readequação devida - Sentença de procedência – Insurgência recursal do réu – Decisão fundamentada – Julgamento antecipado do feito – Conjunto probatório suficiente a embasar o pedido inicial – Cerceamento de defesa não configurado – Preliminares rejeitadas – Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II, do CPC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1003512-72.2023.8.26.0032; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil –

Desnecessidade – Preliminar afastada. NULIDADE DA SENTENÇA – Arguição de que a sentença padece de vício de fundamentação – Descabimento – Sentença balizada na tese assentada no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos e que também está ancorada no posicionamento majoritário deste Tribunal sobre a questão – Preliminar repelida. CONTRATO – Mútuo bancário – Empréstimo pessoal – Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Redução dos juros para o valor correspondente às taxas médias de mercado da época da contratação, conforme definiu a sentença por não ter a autora recorrido – Repetição do indébito – Devolução é a simples prevista na sentença – Dano moral – Inocorrência – Precedentes deste Tribunal – Pedido indenizatório improcedente mantido – Honorários do patrono da autora definidos em R\$ 500,00 – Majoração – Cabimento – Honorários majorados para R\$ 1.500,00 – O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Mantida a sentença em relação à ré, os honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 são majorados para R\$ 1.700,00 – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Recurso da ré desprovido e provido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1010087-16.2023.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Ainda em sede preliminar, a alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação não comporta acolhimento.

Deveras, a decisão encontra-se bem fundamentada, permitindo a compreensão da motivação e das razões de decidir adotadas pelo douto magistrado *a quo*, inclusive possibilitando à parte recorrer do *decisum* e expor as razões de seu inconformismo.

Impende destacar que a fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com a ausência de fundamentação, despida de qualquer motivação, não sendo este o caso dos autos. Destarte, não se configurou, na hipótese em tela, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobreleva ressaltar, à luz da firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que:

“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada - TRF 3ª REGIÃO), j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Tampouco merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela ré.

Cumpre observar que, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado é plenamente admissível quando inexistir controvérsia fática que possa ser solucionada pela produção de outras provas, além das constantes no processo.

Com efeito, os elementos carreados aos autos, notadamente as provas documentais, já davam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do douto magistrado *a quo*, uma vez que o que se discute é, em verdade, apenas a legalidade da cobrança de determinados encargos.

Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Nesse contexto, a realização de perícia contábil caracterizaria diligência meramente protelatória. Essa é a orientação adotada por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“CERCEAMENTO DE DEFESA Revisão de contrato Perícia contábil Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença Julgamento antecipado da lide Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o

contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Capitalização mensal dos juros Admissibilidade Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 Contratação expressa Necessidade Entendimento consolidado pelo STJ: Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ação revisional de contrato bancário Pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia Pretensão dos autores de se manter na posse do imóvel, o qual já foi arrematado em leilão extrajudicial Alegação de nulidade do leilão por falta de intimação pessoal dos devedores para os atos de alienação do imóvel Não ocorrência: - A Lei n. 9514/97 somente prevê a necessidade de intimação dos fiduciantes para constituí-los em mora, nos termos de seu art. 26, §1º, momento em que a propriedade é consolidada nas mãos do credor, sendo prescindível posterior notificação para que tenham ciência dos atos de alienação extrajudicial do bem. BEM DE FAMÍLIA Impenhorabilidade Imóvel dado em garantia fiduciária Inoponibilidade Inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990: A impenhorabilidade de bem de família não é oponível quando o credor busca a execução de garantia fiduciária sobre imóvel oferecido como garantia real, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0006189-35.2014.8.26.0541; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018).

“Contrato Bancário de financiamento imóvel pelo S.F.H. Ação revisional. Perícia contábil indeferida por desnecessária. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado. Taxa de juros legal e sem abuso. Legalidade do método de amortização SAC convencionado pelas partes, sem capitalização de juros, o que, quando convencionado, é admitido. Regular atualização do saldo devedor antes do débito da parcela mensal, conforme Súmula 450 do STJ. Legalidade e constitucionalidade da alienação fiduciária de imóvel em garantia de financiamento. Despesas e tarifas previstas no contrato são devidas. Ausência de demonstração de abuso ou ilegalidade praticada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001368-39.2017.8.26.0161; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018).

Ademais, o pedido formulado pela requerida, de expedição de ofício ao Numopede e à OAB/SP, para apuração de eventual prática de advocacia

predatória, não merece prosperar. Com efeito, o autor trouxe documentos que comprovam a sua relação jurídica com a instituição financeira ré (fls. 26/31), bem como há procuração nos autos para o fim pleiteado (fl. 15).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, em que o autor verbera a abusividade dos juros remuneratórios fixados no contrato nº 020910022258, celebrado em 14 de novembro de 2019 (fl. 29).

Tecidas as referidas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Contudo, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Nessa senda, no momento da contratação (novembro de 2019 – fl. 29), a taxa de juros remuneratórios era de 5,05% ao mês e 102,31% ao ano (conforme informações obtidas por esta Relatoria no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BACEN – categoria “Estatísticas de Crédito”, item “Taxa de Juros com recursos livres”). Por seu turno, o contrato previu juros remuneratórios de 19% ao mês e 706,42% ao ano, com custo efetivo total de 19,10% ao mês e 714,76% ao ano (fl. 31).

Nesse contexto, convém salientar que o empréstimo não é consignado em folha de pagamento, mas sim em conta corrente, de modo que a taxa de juros mencionada acima é que devem nortear o exame de eventual abusividade.

Outrossim, não se desconhece, aliás, que os empréstimos bancários devem ter taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, tendendo a ter maior taxa remuneratória quanto maior for o risco envolvido.

No caso em tela, porém, as taxas remuneratórias praticadas no

contrato desbordam, e muito, do razoável.

Com efeito, tais porcentagens quando comparadas com documentação disponibilizada pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, evidenciam abusividade nos juros contratuais cobrados pelo réu e demonstram significativa divergência quanto à média do mercado.

É cediço que a mera pactuação de taxa de juros superior a 12% ao mês ou à média do mercado não denota, por si só, abusividade, entretanto, no caso em testilha, a taxa contratual se revela mais de três vezes superior no patamar mensal e mais de seis vezes superior no patamar anual.

Outrossim, cumpre destacar que a requerida não logrou demonstrar peculiaridades que justificassem o cálculo da taxa de juros em tal patamar, sobretudo porque se trata de contrato de empréstimo com desconto em conta corrente, o que confere maior garantia para satisfação do débito. Ademais, não foi demonstrado concretamente eventual risco agravado, em comparação com o de outras operações no mercado.

Neste sentido, assim já deliberou, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes. 3. **Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto.** 4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o

reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. Agravo interno desprovido. [...] Na presente hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso, entendeu pela abusividade dos juros nos diversos contratos firmados entre as partes, em razão da comparação entre a taxa média de mercado e a taxa contratada (50% acima da média), bem como por considerar que a modalidade de pagamento entabulada pelas partes (desconto em conta corrente) apresenta garantia de satisfação do débito, reduz o risco de inadimplemento, além do que não houve demonstração por parte da instituição financeira dos eventuais riscos da operação de crédito ou do custo da captação dos recursos, comparado ao de outras operações disponíveis no mercado. [...] Observa-se que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, não se limitou a afirmar que a taxa de juros remuneratórios fora pactuada acima da taxa média de mercado estipulada pelo Bacen, tendo consignado que **a instituição financeira não se desonerara do ônus que lhe competia de comprovar circunstâncias específicas que justificassem a taxa de juros praticada no contrato, tais como o risco da operação, diante da situação da economia na época da contratação, ou o custo da captação dos recursos, comparado ao de outras operações disponíveis no mercado.** Assim, adotando a jurisprudência do STJ, concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, em análise das peculiaridades do caso concreto, razão pela qual os limitou à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil.” (AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, destaques nossos)

Dessa forma, é inelutável a inferência de que o mútuo realizado foi remunerado com juros evidentemente abusivos, de modo a permitir a revisão contratual tendo em vista a taxa média do mercado, nos termos preconizados pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, **a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie (destaques nossos).** 1.1 (...). 2. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor. 3. Agravo

interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1486943/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (destaques nossos).** II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

A propósito, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo

recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência 'tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (destaques nossos)** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.' (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

No caso em testilha, portanto, afigura-se razoável a taxa de juros equivalente a uma vez e meia àquela média anunciada pelo Bacen.

Passa-se à análise do recurso de apelação interposto pelo autor.

Malgrado tenha sido reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil.

Some-se a isso o fato de que não se constata no caso tormentos e abalos motivadores de indenização, mas tão somente acontecimentos que naturalmente constituem aborrecimentos ínsitos à vida cotidiana.

Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima, cujo *standard* não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2012).

Robustecendo esse entendimento, colaciono julgados desta Câmara e desta Corte de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Juros remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (14,5%

ao mês). Abusividade reconhecida. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos o autor efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa quase um ano após a assinatura do instrumento. Pedido de indenização afastado. Recurso não provido.” (Apelação nº 1000613-91.2018.8.26.0383, Rel. Gilberto dos Santos, j. 22/02/2019).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Abusividade dos juros remuneratórios praticados – Sentença que determina a limitação dos juros à taxa média de mercado de 108,67% ao ano e rejeita o pedido de indenização por danos morais – Insurgência da autora – Não cabimento – Inexistência de dano moral – Verbas da sucumbência corretamente fixadas pelo Juízo originário – Sucumbência recíproca caracterizada – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1011585-09.2018.8.26.0032, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 30/04/2019).

“Ação revisional de contrato bancário com pedido de indenização por danos morais. Sentença. Parcial procedência, sem condenação em danos morais. Apelação do autor. Lide que decorre de interpretação contratual. Ausente dano a direito de personalidade. Dano moral não verificado. Honorários advocatícios bem arbitrados na r. sentença em razão da sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1007515-46.2018.8.26.0032, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 25-07-2019, v. u.).

“Revisional de contrato c.c. repetição de indébito e dano moral – Pretensão ao afastamento de irregularidades praticadas pela requerida em contrato de empréstimo – Ação procedente em parte para reduzir os juros à taxa média do mercado e determinar a devolução simples dos valores cobrados a maior – Apelo da autora insistindo na indenização por danos morais – impossibilidade – Declaração de abusividade de cláusula contratual que, por si só, não acarreta danos morais – Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1004033-60.2018.8.26.0624, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 13-03-2019, v. u.).

“APELAÇÕES – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DANOS MORAIS – Sentença que reconheceu a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios pactuados em sede de empréstimos bancários – Pretensão do autor à condenação da casa bancária ao pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – Ausência de lesão a direitos da personalidade ou de abalo extrapatrimonial relevante. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1009844-26.2018.8.26.0066, 37ª Câmara de Direito Privado,

Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 26-08-2019, v. u.).

Uma vez que houve efetiva contratação por parte do autor, as cobranças efetuadas consistiram em exercício regular de um direito da ré, inerente às respectivas relações contratuais, sendo, portanto, inadmissível o pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao pedido de repetição em dobro, não estão presentes indícios de má-fé da instituição financeira, que efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, elemento imprescindível para deferimento do pedido, consoante a orientação predominante do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940 do Código Civil:

“1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má- fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação”. Precedentes. (STJ, AgInt no AgRg no AREsp nº 730.415, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/04/2018).

Nesse sentido, outrossim, confira-se a lição de Anderson Schreiber, ao rememorar a súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal, editada à luz do Código Civil de 1916:

“Na mesma linha do artigo anterior, o Código Civil reprime a cobrança de dívida já paga e a cobrança a maior. (...). A exigência de má-fé do credor para a deflagração destas consequências restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ainda sob a égide do Código Civil de 1916: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil” (Súmula n. 159).” (SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 627).

Por oportuno, tendo em vista a data da celebração do contrato (novembro de 2019 – fl. 31), convém consignar que não se aplica ao caso a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos de que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta*

contrária à boa-fé objetiva”.

Isso porque referido Sodalício modulou os efeitos quanto a esta primeira tese, nos seguintes termos: “*Modulam-se os efeitos da presente decisão – somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado **apenas a partir da publicação do presente acórdão***” (EAREsp. nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020, DJe 30-03-2021, destaques nossos).

Dessa forma, a devolução dos valores deverá se dar na forma simples.

Nesse contexto, impende consignar a possibilidade de compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Deveras em virtude do caráter dúplice da ação revisional de contrato bancário, consigno que eventual saldo devedor poderá ser cobrado no bojo de cumprimento de sentença incidental, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 0002478-63.2022.8.26.0081, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Kodama, j. 10/05/2024; Apelação Cível nº 0000734-84.2022.8.26.0549, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 15/08/2023; Agravo de Instrumento nº 2017725-31.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Giaquinto, j. 13/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da ré**, para revisar a taxa de juros remuneratórios dos contratos celebrados com o requerido para o correspondente a uma vez e meia da média do mercado à época da contratação, com a restituição ou compensação do valor excedente já pago, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos até a citação, momento ao partir do qual deverá incidir somente a Taxa Selic.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 11% do valor atualizado da causa, e ressalvado o benefício da gratuidade processual (art. 98, §3º, CPC). Outrossim, condeno a ré ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, sem majoração, devido ao parcial provimento do recurso (STJ, AgInt no AREsp n. 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator